

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO Nº 2420/74

INTERESSADO: MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3314/74,CPG. Aprovado em 06 / 11 / 74 . Cm ao Pleno

em 19 / 12 / 74 (Procs.)

I- RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 MARCIAL HERMINIO SILVA DAMAZIO, filho de Herminio Damazio e de d. Leide Vieira da Silva Damazio, nascido em São Vicente (SP) a 24/1952, domiciliado e residente à R. Visconde de Rio Branco nº 322 aptº 02 em Santos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antônio Silva Noschese", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 Curso Primário, em 4 (quatro) séries na Escola "Nossa Senhora do Rosário", em São Vicente.

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, em 4(quatro) "graus" de duração especialidade Mecânico Geral, na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos.

Estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.5 Em 28/6/1968 concluiu o curso tendo recebido o Certificado de Aprendizagem.

1.5 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE-Nº 2420/74

PARECER CEE-Nº 3314/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 957/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso-referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau"-denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries- 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Marcial Hermínio da Silva Damazio no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio de Sousa Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais, de Geografia Geral, História Geral e Educação Moral e Cívica, incluindo organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 6 de novembro de 1974

Cons- João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente